

EM 23/05/17



Em 23/05/2017

ENCARREGADO

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2017

**DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MARECHAL
FLORIANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

TÍTULO I

DO REGIME JURÍDICO

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Os servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Marechal Floriano são submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei Complementar, regulando as condições de provimento e vacância dos cargos públicos, direitos e vantagens, deveres, obrigações e responsabilidades.

Art. 2. Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um servidor público e que tem como características essenciais à criação por lei, em número certo, com denominação própria, atribuições definidas e pagamento pelos cofres do Município.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento efetivo são organizados segundo diretrizes definidas em lei específica.

Art. 4. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

CAPÍTULO II – DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5. São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - aptidão física e mental.

§ 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 6. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8. São formas de provimento de cargo público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - recondução;
- VII - aproveitamento.

Parágrafo único. Os atos de provimento de cargos serão editados, na administração direta do Poder Executivo, pelo Prefeito Municipal; no Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Seção II - Do Concurso Público

Art. 9. O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuserem a lei e o regulamento do respectivo plano de carreira.

Art. 10. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital.

§ 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, àquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo na carreira.

Art. 11. À pessoa portadora de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência.

Parágrafo Único - Os editais para abertura de concursos públicos de provas ou de provas e títulos reservarão percentual de até 10% (dez por cento) das vagas dos cargos públicos para candidatos portadores de deficiência.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 12. O prazo de validade do concurso, o número de cargos vagos, os requisitos para inscrição dos candidatos, e as condições de sua realização serão fixados em edital.

Seção III - Da Nomeação

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 13. A nomeação far-se-á:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - Em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

Subseção II - Da Nomeação para Cargos Efetivos

Art. 14. A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 15. Os cargos de provimento efetivo da Administração direta, autarquias e fundações públicas serão organizados em carreiras, admitindo-se, se necessária, a criação de cargos isolados.

Parágrafo Único. As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes, na forma prevista na legislação específica.

Art. 16. É vedado cometer ao servidor atribuições diversas daquelas de seu cargo, exceto as de cargo de direção, chefia ou assessoramento e de comissões ou funções legais.

Subseção III - Da Nomeação para Cargos em Comissão

Art. 17. Os cargos em comissão destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, autarquia ou fundação pública.

Art. 18. É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em substituição, sem prejuízo das atribuições do cargo originário, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da substituição, observado o disposto no art. 67, desta lei.

Art. 19. O servidor efetivo, nomeado para cargo em comissão, fará jus à remuneração prevista em lei referente ao respectivo cargo comissionado.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º - O servidor efetivo poderá optar por receber seus vencimentos acrescidos de 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração prevista para o cargo em comissão, observado o disposto no art. 69 desta lei.

§2º - O servidor efetivo poderá optar por receber seus vencimentos acrescidos de 50% (cinquenta por cento) do valor da remuneração prevista para os cargos de Secretário Municipal e Procurador Geral, observado o disposto no art. 69 desta lei.

Art. 20. Aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, alheios aos quadros de pessoal permanente do Município, aplicam-se os direitos e vantagens para eles expressamente previstos nesta Lei e demais disposições, que não sejam incompatíveis com a natureza transitória e precária do cargo.

Subseção IV - Das Funções Gratificadas

Art. 21. As funções gratificadas destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão, especificadas na lei que instituir a estrutura administrativa.

§ 1º. Somente serão designados para o exercício de função gratificada servidores ocupantes de cargo efetivo do Município, vedado seu exercício por servidor ocupante de cargo em comissão.

§ 2º A gratificação de função é vantagem pecuniária de caráter transitório.

Art. 22. É vedado o exercício cumulativo de mais de uma função gratificada, ressalvada a designação em substituição, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de uma delas durante o período da substituição.

Seção V – Da posse e do Exercício

Art. 23. Posse é o ato de aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem-servir, formalizado com a assinatura do termo próprio pelo empossado ou por seu representante especialmente constituído para este fim.

Parágrafo Único. A posse somente será realizada nos casos de investidura em cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 24. São requisitos para a posse:

- I - Nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - Quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- III - Idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- IV - Pleno gozo dos direitos políticos;
- V - Sanidade física e mental para o exercício do cargo, comprovada em inspeção médica municipal;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

VI - Atendimento às condições especiais previstas em lei para determinadas carreiras;
VII - Certidão negativa de antecedentes criminais.

§ 1º. No ato da posse, o empossado, apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio.

§ 2º. É requisito para posse a declaração do empossado de que exerce ou não outro cargo, emprego ou função pública na administração direta ou indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, abrangendo autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 25. A posse verificar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação.

§ 1º. A requerimento do interessado ou de seu representante legal, o prazo para a posse poderá ser prorrogado pela autoridade competente, até o máximo de 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de que trata este artigo.

§ 2º. Será tornada sem efeito a nomeação, quando a posse não se verificar no prazo legal ou o interessado não preencher os requisitos definidos no artigo anterior.

Art. 26. Após a posse, o servidor será localizado por ato da Secretaria responsável pela Gestão dos Recursos Humanos na Secretaria ou órgão onde deverá ter exercício.

Art. 27. Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor público, das atribuições de seu cargo.

Art. 28. É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor público entrar em exercício, contados da data da posse, quando esta for exigida, ou da publicação do ato, nos demais casos.

§ 1º. Quando se tratar de posse em cargo de professor, verificada em época de férias escolares, o exercício poderá ser determinado para ter início na data fixada para o começo das atividades docentes do estabelecimento de ensino qual for localizado o servidor.

§ 2º. Não ocorrendo o exercício no prazo previsto neste artigo o servidor público será exonerado.

Art. 29. Ao chefe ou encarregado da unidade administrativa ao qual subordinar-se o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor público apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, a regularização de sua inscrição no órgão previdenciário do Município e ao cadastramento no PIS/PASEP.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 31. A localização do servidor poderá ser alterada pelo Secretário responsável pela Gestão dos Recursos Humanos, por solicitação do Secretário da Pasta, "de ofício" ou a pedido, observando-se sempre a necessidade e o interesse do serviço.

Art. 32. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados nos assentamentos individuais do servidor público.

Seção VI – Do Estágio Probatório

Art. 33. O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º. Como condição para a aquisição de estabilidade, é obrigatória a avaliação de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º. O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Seção.

Art. 34. A avaliação de desempenho durante o período de estágio probatório ocorrerá nos moldes do regulamento, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

- I - produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;
- II - qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;
- III - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;
- IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;
- V - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;
- VI – relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;
- VII - interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;
- VIII - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;
- IX - disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 35. A avaliação de desempenho será realizada por Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, instituída em cada Secretaria Municipal, ou por setores destas, composta por 5 (cinco) servidores, sendo, no mínimo, 3 (três) efetivos.

§ 1º. Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, em relação ao servidor em estágio probatório ou entre seus membros componentes.

§ 2º. Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o sistema de carreiras, poderá ficar a cargo desta a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

§ 3º A Comissão Coordenadora, instituída em cada Secretaria Municipal e composta por 5 (cinco) membros, sendo um deles o Secretário Municipal, será incumbida de:

- I – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
- II – orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
- III – resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

Art. 36. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será composto de 5 (cinco) avaliações parciais, efetuadas no último mês de cada semestre.

§ 1º. O servidor em estágio probatório terá conhecimento do resultado das avaliações parciais de desempenho em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, com o registro de sua ciência nos autos do processo de avaliação.

§ 2º. A última avaliação parcial deverá ocorrer no penúltimo mês do semestre, de modo a possibilitar que o procedimento do estágio probatório seja concluído no prazo de 3 (três) anos.

§ 3º. O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 37. Observados os critérios estabelecidos no art. 34, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I – excelente;
- II – bom;
- III – regular;
- IV – insatisfatório.

Art. 38. Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber, ao final das avaliações parciais:

- I - três conceitos de desempenho insatisfatório;
- II - quatro conceitos de desempenho regular.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. O servidor poderá ser exonerado, a critério da Administração, durante o período de estágio probatório, assegurado o direito de ampla defesa em procedimento administrativo.

Art. 39. Ao final das avaliações parciais de desempenho a CAD emitirá, no prazo de 10 (dez) dias úteis, parecer conclusivo, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.

§ 1º. O servidor terá conhecimento do parecer conclusivo em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à CAD sua reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 2º. O servidor terá conhecimento da decisão da CAD sobre o recurso interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão, sendo-lhe assegurado o direito de requerer à Comissão Coordenadora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, com igual prazo para a decisão.

§ 3º. Em caso de recurso, a CAD encaminhará, à Comissão Coordenadora, o parecer conclusivo, as avaliações parciais de desempenho e os pedidos de reconsideração.

Art. 40. Concluído o procedimento de avaliação, a Comissão Coordenadora emitirá o resultado final de avaliação, que decidirá pela estabilização ou exoneração do servidor.

§ 1º. O resultado final do procedimento de avaliação e o ato de estabilização ou de exoneração do servidor serão publicados no átrio municipal, de forma resumida, com menção, apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da emissão do resultado final.

§ 2º. Em caso de exoneração, a Comissão Coordenadora encaminhará ao servidor o respectivo ato.

§ 3º. O servidor em estágio probatório, em caso de exoneração, será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, na forma do art. 55.

Art. 41. A avaliação de desempenho será objeto de regulamentação própria, podendo ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

Art. 42. O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 43. Será suspenso o estágio probatório no período em que o servidor se encontrar nos seguintes casos:

I - licenças previstas no art. 144 desta lei;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

II - afastamento para o exercício de cargo em comissão no Município ou em outro ente estatal;

III - afastamento para ocupar o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

IV - afastamento para exercício de mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, ressalvada a hipótese de acumulação do cargo com o mandato.

§ 1º. Os afastamentos legais de até 30 (trinta) dias não suspendem o estágio probatório.

§ 2º. O período restante do estágio probatório continuará a ser contado quando o servidor retornar ao exercício do cargo.

Seção VII – Da Estabilidade

Art. 44. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo Único - É obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor para a aquisição da estabilidade, observados os requisitos estabelecidos nos art. 35 ao 42 desta lei.

Art. 45. O servidor estável só perderá o cargo:

I - Em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - Mediante processo administrativo disciplinarem que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - Mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

Seção VIII – Da Promoção

Art. 46. Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para o exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 47. A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 48. O tempo de serviço por si só não implica na aquisição da promoção.

Art. 49. Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de carreiras dos servidores.

Seção IX – Da Readaptação



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 50. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção X – Da Reversão

Art. 51. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Art. 52. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 53. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção XI – Da Reintegração

Art. 54. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º. Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observados os dispostos nos art. 55 ao 75 desta lei.

§ 2º. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda, posto em disponibilidade.

Seção XII – Da Recondução

Art. 55. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, observado o disposto no art. 56 desta lei.

Seção XIII – Do Aproveitamento

Art. 56. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 57. O Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil determinará o imediato aproveitamento de servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 58. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPÍTULO III – DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I – Da Remoção

Art. 59. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Dar-se-á a remoção, a pedido, para outra localidade, independentemente de vaga, para acompanhar cônjuge ou companheiro, ou por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente, condicionada à comprovação por junta médica.

Seção II – Da Redistribuição

Art. 60. Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observado sempre o interesse da administração.

§ 1º A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.

§ 2º Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderam ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma do Capítulo VI desta lei.

Seção III – Do Afastamento e Cessão

Art. 61. O servidor público poderá ser posto à disposição de órgão da Administração direta ou indireta federal, estadual/distrital ou municipal, a critério do Prefeito



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Municipal ou do Presidente da Câmara, conforme o caso, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual período, com a anuência do respectivo servidor.

§ 1º - Não haverá o limite de prazo a que se refere este artigo, quando o afastamento for para exercer cargo de direção ou, ainda, para ter exercício em órgão da administração indireta do próprio Município.

§ 2º - A cessão do servidor para órgãos ou entidades do poder executivo federal ou estadual com atuação no âmbito do município e legislativo municipal, formalizada através de termo de cooperação, poderá ter ônus para o órgão ou entidade cedente.

§ 3º - Fica desde já assegurado todos os direitos previstos neste Estatuto para os servidores públicos municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo que forem cedidos para órgãos ou entidades do poder executivo federal, estadual e municipal.

§ 4º - O afastamento do servidor para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas, sem prejuízo dos direitos instituídos nesta lei.

§ 5º - Na hipótese de cessão mediante convênio, o termo respectivo deverá conter cláusulas regulando os encargos e obrigações das partes convenientes, entre os quais os relativos a pagamento dos vencimentos e das parcelas de contribuições previdenciárias de responsabilidade do servidor e do Município.

§ 6º - Salvo nos casos especificados fixados em lei, o servidor cedido terá direito a progressão de carreira, sendo contado como efetivo exercício o período de afastamento.

§ 7º - Findo o prazo da cessão ou no percurso desta, o servidor público retomarà ao seu lugar de origem, após comunicação formal a ser realizada pela Administração de origem.

§ 8º - O servidor municipal que estiver em estágio probatório, poderá ser posto a disposição de órgão da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, desde que seja avaliado pela entidade a que fora cedido.

Art. 62. É permitido ao servidor ausentar-se da repartição em que tem exercício, sem perda de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização expressa do Secretário da Pasta, do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara, conforme o caso, para:

I - Participar de congressos e outros certames culturais, técnicos, científicos ou desportivos;

II - Frequentar curso de aperfeiçoamento, atualização, especialização, mestrado ou doutorado que se relacione com as atribuições do cargo efetivo de que seja titular.

§ 1º - O afastamento para participar de competições desportivas só se dará quando se



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

tratar de representação do Município, do Estado do Espírito Santo ou do Brasil em competições oficiais.

§ 2º - No caso do inciso II, o servidor público fica obrigado a permanecer a serviço do Município, após a conclusão do curso, pelo prazo correspondente ao período de afastamento, sob pena de restituir, em valores atualizados, aos cofres municipais o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes desse prazo.

§ 3º - Concluído o curso de especialização, mestrado ou doutorado, não poderá o servidor ausentar-se para frequentar novo curso enquanto decorrer o período de obrigatoriedade de prestação de serviços fixado no parágrafo anterior.

§ 4º - A ausência ou afastamento previsto neste artigo somente será deferido, observados critérios de conveniência e oportunidade administrativa, se não for possível à participação do servidor nos referidos eventos, sem prejuízo do exercício de suas funções.

§ 5º - A autorização ou liberação da ausência ou afastamento para participação em seminários, congressos ou outros certames técnicos, científicos, culturais ou desportivos será dada, preferencialmente, ao servidor público efetivo.

Art. 63. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplica-se as seguintes disposições:

I - Tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo efetivo;

II - Investido no mandato de Prefeito ou vice-Prefeito, será afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo efetivo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

V - Para efeito de benefício previdenciário, nos casos de afastamento, os valores de contribuição serão determinados como se em exercício estivesse.

Art. 64. Condenado por crime hediondo, o servidor público efetivo será afastado do exercício de seu cargo, até decisão final transitada em julgado.

Seção IV – Da Transferência



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 65. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

§ 1º. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

§ 2º. Será admitida a transferência de servidor ocupante de cargo de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 66. Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão terão substitutos designados pela autoridade competente.

§ 1º. O substituto assumirá automaticamente o exercício do cargo ou função de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

§ 2º. O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

CAPÍTULO V – DA ACUMULAÇÃO

Art. 67. Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 68. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria no serviço público com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do art. 67, os cargos eletivos e os cargos em comissão, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 69. O servidor que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, podendo optar pela soma da remuneração destes acrescida do percentuais previstos nos § 1 e § 2 do art. 19 desta lei.

Art. 70. Verificada em processo administrativo disciplinar a acumulação proibida e não havendo prova de má-fé, o servidor optará por um dos cargos ou funções.

§ 1º. Provada a má-fé, o servidor perderá o cargo ou função que exercia há mais tempo e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

Art. 71. As autoridades e os chefes de serviço que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão de pessoal, para os fins indicados no art. 68, sob pena de corresponsabilidade.

CAPÍTULO VI – DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 72. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade percebendo a remuneração integral.

Art. 73. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º. O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º. No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 74. O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º. Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º. Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 50 desta lei.

§ 3º. Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 75. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 73, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo Único. A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO VII – DA VACÂNCIA



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 76. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - aposentadoria;
- IV - falecimento;
- V - declaração de perda de cargo;
- VI - destituição de cargo em comissão.

Parágrafo Único - O cargo será declarado vago na data da publicação do ato administrativo em órgão oficial.

Seção I - Da Exoneração

Art. 77. A exoneração do servidor público dar-se-á:

- a) de ofício, por ato da autoridade competente;
- b) a pedido do servidor.

§ 1º. Se de ofício, a exoneração do servidor público efetivo será aplicada:

- a) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, após processo administrativo, garantindo ao servidor a ampla defesa e o contraditório;
- b) quando, tendo tomado posse, o servidor público não assumir o exercício do cargo no prazo legal.

§ 2º. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função gratificada dar-se-á:

- a) a juízo da autoridade competente;
- b) a pedido do próprio servidor público.

Art. 78. O servidor público que solicitar exoneração deverá conservar-se em exercício até quinze dias após a apresentação do pedido.

Parágrafo Único. Não havendo prejuízo para o serviço, a critério do chefe da repartição, a permanência do servidor público em exercício poderá ser dispensada.

Art. 79. Não será concedida exoneração ao servidor público efetivo que, tendo se afastado para frequentar curso especializado e não tendo permanecido no cargo pelo prazo correspondente ao período de afastamento, não houver promovido a reposição das importâncias recebidas, durante o período do afastamento, em valores atualizados, caso em que será demitido, após trinta dias, por abandono do cargo, sendo a importância devida inscrita em dívida ativa.

Parágrafo Único - Não haverá necessidade da reposição de que trata este artigo quando a exoneração decorrer da nomeação para outro cargo público no município.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 80. São competentes para exonerar o Chefe do Poder Executivo Municipal e o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 81. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando julgado procedente o processo administrativo disciplinar, assegurado ampla defesa e o contraditório.

Art. 82. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO VIII - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 83. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 84. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97 desta lei, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - faltas, até o máximo de 15 (quinze) dias durante o mês, por motivo de doença comprovada por perícia médica oficial;
- III - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade ou municipal;
- IV - participação autorizada em programas de treinamento ou capacitação;
- V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- VI - júri e outras obrigações legais;
- VII - missão ou estudo, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- VIII - participação em provas de competições esportivas, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- IX - luto;
- X - licenças:
 - a) à gestante, à adotante e à paternidade;
 - b) por acidente em serviço;
 - c) para o serviço militar;
 - d) para concorrer a cargo eletivo;
 - e) para tratar de pessoa da família;
 - f) para desempenho de mandato classista;
- XI - Férias Prêmio.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XII – Cessão para órgãos da Administração Direta ou Indireta Federal, Estadual/Distrital ou Municipal.

Art. 85. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal da Administração direta e indireta;

II – o período de serviço ativo prestado às Forças Armadas, contando-se em dobro o tempo de operação de guerra;

III – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

IV – o tempo de licença para tratar da própria saúde que exceder o prazo de doze meses;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal.

Art. 86. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO II – DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I – DA JORNADA DE TRABALHO

Seção I – Da duração do Trabalho

Art. 87. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais, regidos por esta Lei Complementar, será:

§ 1º. Para os servidores do Poder Legislativo Municipal aqueles definidos pela Lei Municipal nº 1.587, de 28 de janeiro de 2015 e alterações se houver.

§ 2º. Para os servidores do Poder Executivo Municipal aqueles definidos as seguintes leis:

I - Lei Municipal nº. 566, de 07 de novembro de 2005 e Lei Municipal nº. 800, de 31 de março de 2008 e alterações se houver.

II - Lei Municipal nº 568, de 07 de novembro de 2005 e alterações se houver.

III - Lei Municipal nº 816, de 09 de maio de 2008, e alterações se houver.

IV – Lei Municipal nº 1.602, de 09 de abril de 2015, e alterações se houver.

V – Lei Municipal nº. 1.694, de 04 de fevereiro de 2016, e alterações se houver.

§ 3º. Observada a necessidade de serviço, a lei poderá estabelecer o regime de tempo integral ou de dedicação exclusiva do servidor público efetivo, fixando o vencimento ou a gratificação necessária à compensação financeira correspondente.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º. O servidor submetido ao regime de dedicação exclusiva não poderá exercer qualquer outra atividade estranha ao seu cargo, inclusive de natureza privada.

Art. 88. Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho, por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º. Compete ao Secretário Municipal ou Autoridade de igual hierarquia, atendida a justificativa prévia, prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço.

§ 2º. A prorrogação de que trata este artigo, será remunerada na forma deste Estatuto e não poderá exceder o limite de duas horas diárias, salvo nos casos de jornada especial ou regime de turnos.

§ 3º. Em situações excepcionais e de necessidade imediata às horas que excederem a jornada normal serão compensadas pela correspondente diminuição em dias subsequentes.

Art. 89. Atendida a conveniência do serviço, ao servidor público que seja estudante, será concedido, por ato do Prefeito, do Presidente da Câmara Municipal ou do dirigente superior da autarquia ou fundação pública, horário especial de trabalho, respeitada a carga horária e sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens.

§ 1º. Para obtenção desse benefício, o servidor deverá apresentar documento fornecido pela direção do estabelecimento de ensino em que esteja matriculado, contendo:

- I - Horário a que estiver submetido;
- II - Todos os horários que existam no estabelecimento, no mesmo curso que o servidor estiver matriculado.

§ 2º - O horário especial a que se refere este artigo importará compensação da jornada normal com a prestação de serviço em horário antecipado ou prorrogado, ou no período correspondente às férias escolares.

Art. 90. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Seção II – Da Frequência ao Serviço

Art. 91. A frequência do servidor público será apurada através de registros a serem definidos pela administração, pelos quais se verificarão, diariamente, as entradas e saídas, salvo disposição legal em contrário.

Art. 92. O registro de frequência deverá ser efetuado dentro do horário determinado para o início do expediente, com uma tolerância máxima de quinze minutos.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único - O atraso no registro da frequência, com a utilização da tolerância prevista neste artigo, terá que ser obrigatoriamente compensado.

Art. 93. Compete ao chefe imediato do servidor público o controle e a fiscalização de sua frequência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo Único - É vedado dispensar o servidor do ponto e abonar falta ao serviço, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei ou regulamento.

Art. 94. A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem à sua burla, pelo servidor público, implicarão adoção obrigatória, pela chefia imediata, das providências necessárias à aplicação da pena disciplinar cabível.

Art. 95. A fixação do horário de trabalho do servidor do Poder Executivo Municipal será feita pelo Prefeito Municipal, ouvido o Secretário Municipal ou autoridade de igual hierarquia, podendo ser alterada por conveniência da administração, a fixação do horário de trabalho do servidor do Poder Legislativo Municipal será feita pelo Presidente da Câmara Municipal, podendo ser alterada por conveniência da administração.

Parágrafo Único - O Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia ou fundação pública municipal, no âmbito de suas respectivas competências, determinarão quais os cargos cujos servidores, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados ao registro diário de frequência.

Art. 96. O servidor público perderá:

- I - A remuneração do dia em que faltar injustificadamente ao serviço;
- II - Um terço do vencimento diário, quando comparecer ao serviço após o período de tolerância máxima e dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos ou quando se retirar dentro da hora anterior à fixada para o término do expediente;
- III - O vencimento correspondente a um dia, quando o comparecimento ao serviço ultrapassar o horário previsto no inciso anterior;
- IV - Um terço da remuneração durante os afastamentos por motivo de prisão em flagrante ou prisão preventiva ou temporária, com direito à diferença, se inocentado ao final.

§ 1º. O servidor público que for afastado em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não resulte em demissão ou perda do cargo, terá suspensa a sua remuneração e seus dependentes passarão a perceber auxílio-reclusão.

§ 2º. No caso de falta injustificada ao serviço os dias imediatamente anteriores e posteriores aos sábados, domingos e feriados ou aqueles entre eles intercalados serão também computados como falta.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Na hipótese de não comparecimento do servidor público ao serviço ou escala de plantão, o número total de faltas abrangerá, para todos os efeitos legais, o período destinado ao descanso.

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor público ausentar-se do serviço:

I - Por um dia, para apresentação obrigatória em órgão militar e recadastramento eleitoral;

II - Por um dia, a cada três meses, para doação de sangue;

III - Até oito dias consecutivos, por motivo de casamento, contados da data do ato civil ou religioso, conforme o caso;

IV - Por oito dias consecutivos, por motivo de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos;

V - Por 01 (um) dia, por motivo de falecimento de familiares do terceiro grau;

VI - Por cinco dias consecutivos, por motivo de paternidade.

VII - Pelos dias necessários à:

a) realização de provas ou exames finais, quando estudante matriculado em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido;

b) participação de júri e outros serviços obrigatórios por lei;

c) prestação de concurso público.

VII - Por 01 (um) dia na data de seu aniversário;

Art. 98. Em qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior caberá ao servidor público comprovar, perante a chefia imediata, o motivo da ausência.

Art.99. Pelo não-comparecimento do servidor público ao serviço, para tratar de assuntos de seu interesse pessoal, serão abonadas até seis faltas, em cada ano civil, desde que o mesmo não tenha, no exercício anterior, nenhuma falta injustificada.

§ 1º. Os abonos não poderão ser acumulados, devendo sua utilização ocorrer, no máximo, uma vez a cada mês, respeitado o limite anual previsto neste artigo.

§ 2º. A comunicação das faltas será feita antecipadamente, salvo motivo relevante devidamente comprovado.

§ 3º. Para os servidores que já contaram com dez anos de serviço e não se utilizaram dos abonos previstos no caput deste artigo, terão os mesmos acrescidos ao seu período de férias.

CAPÍTULO II – DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 100. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, estabelecido no Plano de Cargos e Salários dos Servidores Públicos Municipais.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 101. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 1º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista no art. 122 e 124 desta lei.

§ 2º. O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível.

§ 3º. É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo poder ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 102 Para efeitos desta lei, os salários e gratificações dos servidores públicos ocupantes de cargo de provimento efetivo não poderão ser reduzidos ou diminuídos sob qualquer espécie.

Art. 103. As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1º. Quando constatado pagamento indevido ao servidor, por erro no processamento da folha, a reposição ao erário será feita em duas parcelas, correspondentes a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos, nos 2 (dois) meses subsequentes.

§ 2º. O servidor que, em débito com o erário, for demitido, exonerado ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá retido das verbas a receber o valor de seu débito e, sendo o seu crédito insuficiente, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar a diferença.

§ 3º. Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Art. 104. O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei e do regulamento.

Art. 105. O servidor perderá:

- I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta Lei;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos;

Art. 106. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 107. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

Art. 108. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 109. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

Art. 110. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos da Administração Direta, das autarquias e das fundações públicas far-se-á sempre, no índice do IPCA, no mês de março de cada ano.

Art. 111. A Administração Municipal estabelecerá, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias o valor que será destinado à correção das tabelas de vencimentos dos servidores.

Art. 112. Os vencimentos, a remuneração, os subsídios e os proventos dos servidores, observando-se o mapa de frequência correspondente, deverão ser pagos até o último dia útil do mês de trabalho, corrigindo-se os seus valores, se tal prazo ultrapassar o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 113. O servidor público efetivo enquanto em exercício de cargo em comissão deixará de perceber o vencimento ou remuneração do cargo efetivo, ressalvado o direito de opção, na forma prevista nesta Lei.

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS

Art. 114. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III – adicionais;
- IV – auxílio alimentação;

Parágrafo Único. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

Seção I Das Indenizações

Art. 115. Constituem indenizações ao servidor:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - diárias;
- II – transporte;
- III – bolsa de estudo.

Art. 116. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

Subseção I - Das Diárias

Art. 117. O servidor que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 118. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no caput.

Subseção II - Da Indenização de Transporte

Art. 119. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor, quando este for relocado por interesse da administração pública para exercer suas funções em local divergente à sua lotação de origem.

Subseção III - Da Bolsa de Estudos

Art. 120. Poderá ser concedido ao servidor público uma bolsa de estudos para sua participação em curso de especialização, mestrado ou doutorado, que se relacione com as atribuições do cargo, observado o disposto no Art. 79.

Parágrafo Único - O valor e as condições de concessão da bolsa de estudos serão fixados em Lei Específica.

Seção II - Das Gratificações e Adicionais



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Subseção I – Da Especificação

Art. 121. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - Gratificação:

- a) pelo exercício de função gratificada;
- b) pelo exercício de cargo em comissão;
- c) pela prestação de serviços extraordinários;
- d) pela pós-graduação para os casos previstos em lei específica;
- e) da licença premio;

II - Adicional:

- a) por tempo de serviço;
- b) de insalubridade, de periculosidade e noturno;
- c) de férias;
- d) 13º salário;
- e) Participação em Comissões de Licitação, Pregão e PAD – Processo Administrativo Disciplinar;

Parágrafo Único. No âmbito da administração direta do Poder Executivo Municipal, compete ao Secretário responsável pela gestão de recursos humanos a concessão dos adicionais por tempo de serviço, de insalubridade, de periculosidade e noturno.

Subseção II - Da Gratificação pelo exercício de Função Gratificada

Art. 122. Ao servidor público efetivo investido em função gratificada é devida uma gratificação mensal que deverá ser instituída por lei, tendo como referencia o Plano de Carreira do respectivo servidor.

Parágrafo Único. A gratificação prevista neste artigo será fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

Art.123. Não perderá a gratificação o servidor público que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licenças para tratamento de saúde, gestação, adoção, paternidade, por doença em pessoa da família e para serviço obrigatório por lei.

Subseção III - Da Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão

Art. 124. A gratificação pelo exercício de cargo em comissão será concedida ao servidor público que, investido em cargo de provimento em comissão, optar pelo vencimento do seu cargo efetivo.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§1º. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do cargo em comissão, sendo vantagem pecuniária de caráter transitório.

§2º. A gratificação a que se refere este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento), nos casos em que o servidor estiver ocupando cargo de Secretário Municipal ou Procurador Geral do Município.

Subseção IV - Da Gratificação pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 125. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e de 100% (cem por cento) quando executado aos sábados, domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, salvo nas hipóteses de jornada especial devidamente justificada pelo secretário da Pasta e autorizada pelo Chefe do Executivo Municipal, ou ainda justificada e autorizada pelo Presidente da Câmara Municipal, em se tratando do Poder Legislativo Municipal.

§ 2º. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário somente será devida ao servidor público efetivo que trabalhe além da jornada normal, vedada sua incorporação à remuneração, sendo o cálculo efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 3º. A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será determinada, no âmbito do Poder Executivo, pelo Prefeito ou Secretários Municipais e no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara.

§ 4º. Não possuindo os Poderes Executivo e Legislativo dotação orçamentária para a concessão de adicional de serviço extraordinário, poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço, sendo a compensação concedida em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados, e acrescida em 50% (cinquenta por cento) em relação ao horário normal de trabalho.

§ 5º. Havendo a compensação de horários prevista no § 4º, não será concedido o adicional de que trata esta subseção.

Art. 126. O exercício de cargo em comissão, bem como o de função gratificada, exclui o adicional por serviço extraordinário.

Art. 127. É vedado conceder adicional por serviço extraordinário com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos.

Subseção V - Da Gratificação pela pós-graduação para os casos especificados em lei específica



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 128. Fica assegurada a gratificação pela conclusão de curso de pós-graduação, em área inerente as funções e atribuições do cargo do servidor público efetivo no âmbito desta Administração Pública Municipal.

§1º. Os valores em percentuais e a quantidade das gratificações, deverão estar especificadas nos respectivos Planos de Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais, a saber:

I - Lei Municipal nº. 566, de 07 de novembro de 2005 e Lei Municipal nº. 800, de 31 de março de 2008 e alterações se houver.

II - Lei Municipal nº 568, de 07 de novembro de 2005 e alterações se houver.

III - Lei Municipal nº 816, de 09 de maio de 2008, e alterações se houver.

IV - Lei Municipal nº 1.602, de 09 de abril de 2015, e alterações se houver.

V - Lei Municipal nº. 1.694, de 04 de fevereiro de 2016, e alterações se houver.

§2º. A gratificação prevista neste artigo deverá ser fixada por lei e recebida concomitantemente com o vencimento ou remuneração do cargo efetivo.

§º. Fica estabelecido o limite de até 03 (três) adicionais de 10% (dez por cento) por conclusão de curso de Pós Graduação.

Subseção VI - Da Licença Premio

Art. 129. Após cada quinquênio efetivo exercício, o servidor público efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença prêmio.

§ 1º - Para fins de apuração do quinquênio serão considerados como tempo de serviço os afastamentos e ausências previstas no art. 84 como de efetivo exercício.

§ 2º - Durante o gozo da licença prêmio o servidor continuará a receber o vencimento do cargo efetivo de que é titular, acrescido das vantagens pessoais de caráter permanente, a que faz jus.

§ 3º - É facultado ao servidor fracionar o gozo da licença prêmio em até 3 (três) parcelas.

§ 4º - A licença prêmio, poderá a requerimento do servidor ser convertida em pecúnia e recebida pelo servidor, tendo como base de cálculo a média aritmética das 3 (três) últimas remunerações.

§5º - Sendo convertida em pecúnia a licença premio, o servidor efetivo receberá 03 (três) remunerações.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§6º - Não se concederá licença prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

§7º - Nas hipóteses previstas no "caput" deste artigo, a contagem de novo período aquisitivo será iniciada a partir da data do retorno do servidor à atividade.

§8º - O número de servidores públicos em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a um décimo do número de servidores da respectiva unidade administrativa.

§9º - Caberá ao Secretário responsável pela gestão dos recursos humanos fazer observar o disposto neste artigo.

§ 10 - Os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que vier a falecer, serão convertidos em pecúnia em favor dos beneficiários da pensão.

Subseção VII - Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 130. O Adicional por Tempo de Serviço será concedido ao servidor público municipal efetivo a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício prestado à Administração Municipal, no percentual de 5% (cinco por cento) do vencimento do cargo efetivo de que é titular, até o limite de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º - Para os fins de cálculo do adicional, considera-se como tempo de efetivo exercício prestado à Administração Municipal aquele previsto no art. 84 desta lei.

§ 2º - O adicional será devido a partir da data em que o servidor completar o quinquênio, independentemente de requerimento.

§ 3º - O servidor que exercer, em caráter de acumulação legal, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de cada um desses cargos.

§ 4º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos do cargo efetivo.

Art. 131. O servidor efetivo fará jus a perceber gratificação por progressão a cada dois anos de serviços prestados à administração pública municipal, no percentual mínimo estabelecido pelo respectivo Plano de Carreira e Salários.

Subseção VIII - Do Adicional de Insalubridade, de Periculosidade e Noturno



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 132. O servidores que trabalham com habitualidade em atividades consideradas insalubres e perigosas fazem jus aos referidos adicionais conforme NR 15 e 16.

Art. 133. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20 % (vinte por cento), computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

§ 1º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º. Nos casos em que a jornada de trabalho diária compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção IX - Do Adicional de Férias

Art. 134. Por ocasião das férias do servidor público, ser-lhe-á devido um adicional correspondente a 1/3 (um terço) do cálculo de 1/12 (um doze avos) da remuneração percebida do período de aquisição de férias.

§ 1º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. O servidor em regime de acumulação legal perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

§ 4º. As férias deverão ser concedidas em até 12 (doze) meses após a aquisição do direito.

Art. 135. O pagamento da remuneração das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período, observando-se o disposto no caput deste artigo.

§ 1º. É facultado ao servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência.

§ 2º. No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

Art. 136. O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. O servidor referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 137. O servidor fará jus a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

Art. 138. Sempre que as férias forem concedidas após o período concessivo de que trata o artigo 134, § 4º, a administração pública pagará em dobro a respectiva remuneração.

Art. 139. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Subseção X - Do Adicional de 13º Salário

Art. 140. O 13º salário será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive os ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º. O 13º salário corresponderá ao somatório de parcelas de 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, dos vencimentos devidos no período aquisitivo, acrescido da média das parcelas variáveis percebidas durante o ano correspondente.

§ 2º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

§ 3º. O 13º vencimento será pago no mês do aniversário do servidor, no valor correspondente à remuneração devida nesse mês.

§ 4º. Quando ocorrer o afastamento do servidor por motivo de licença para trato de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo, o 13º vencimento será pago no mês do afastamento, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente.

§ 5º. O disposto no parágrafo anterior aplica-se, também, quando da ocorrência de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria, se tais eventos ocorrerem antes do reconhecimento do 13º vencimento na forma prevista no § 1º deste artigo.

§ 6º. Se durante o ano do período aquisitivo o servidor tiver recebido o 13º vencimento e licenciar-se sem remuneração, for exonerado ou demitido, ou tiver suspensa a remuneração, a qualquer título, inclusive por óbito, terá que ser feita a restituição ao erário municipal da parcela respectiva, na proporção de 1/12 (um doze avos), sendo o valor correspondente descontado de eventual saldo de vencimentos ou proventos ou vantagens pecuniárias a que ele ou seus herdeiros tenha direito.

§ 7º. No caso de posse e exercício do servidor durante o decurso do ano civil, o pagamento do 13º vencimento será feito excepcionalmente no mês de dezembro.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, observada a mesma regra prevista nos parágrafos anteriores.

Art. 141. Caso o servidor deixe o serviço municipal, o 13º salário será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício ano.

§ 1º - Quando ocorrer o afastamento do servidor por motivo de licença para o trato de interesses particulares ou para o exercício de mandato eletivo, o 13º salário será pago no mês do afastamento, proporcionalmente aos meses trabalhados, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício no ano correspondente.

§2º - O disposto no parágrafo anterior, aplica-se, também, quando da ocorrência de exoneração, demissão, falecimento ou aposentadoria, se tais eventos ocorrerem antes do recebimento do 13º salário, no mês do respectivo aniversário.

§3º - Se durante o ano do período aquisitivo o servidor tiver recebido o 13º salário e licenciar-se sem remuneração, for exonerado ou demitido, ou tiver suspensa a remuneração, a qualquer título inclusive por óbito, terá que ser feita a restituição ao erário municipal da parcela respectiva, na proporção de 1/12 (um doze avos), sendo o valor correspondente descontado de eventual saldo de vencimentos ou proventos ou vantagens pecuniárias a que ele ou seus herdeiros tenham direito.

§4º - Caso não tenha saldo suficiente para restituir o erário público, os valores serão apresentados ao servidor para que este, deposite em conta bancária do Município, indicada pela Secretaria Municipal de Finanças, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 5º - Caberá ao Setor de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal apresentar os valores a serem restituídos ao erário municipal, bem como os dados pessoais do ex-servidor.

§6º - Após apresentação dos valores a serem restituídos, ficará a Secretaria Municipal de Finanças compelida a notificar o ex-servidor a respeito do pagamento, bem como responsabilizar-se pelos demais atos inerentes ao ressarcimento do erário municipal.

§7º - Efetuando o pagamento do respectivo valor, mediante depósito em conta bancária da Prefeitura Municipal, caberá ao ex-servidor, no prazo de 05 (cinco) dias, protocolizar o comprovante do depósito para que a Secretaria Municipal de Finanças tome as providências devidas no que tange ao gerenciamento da importância pecuniária.

§8º - Após notificação, caso o ex-servidor não efetue o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, os valores serão inscritos em dívida ativa.

Art. 142. O 13º Salário será estendido aos inativos e pensionistas, com base nos proventos e na pensão que perceberem, na data do pagamento respectivo.

Subseção XI - Da Participação em Comissões de Licitação, Pregão e PAD



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 143. Para integrar as Comissões de Licitação e Pregão, poderão ser designados servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e comissionado no âmbito desta Administração Pública.

§ 1º. Os membros que integrarão a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, deverão ser obrigatoriamente servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

§ 2º. Os membros das Comissões de Licitação, Pregão e Processo Administrativo Disciplinar - PAD receberão gratificação especial mensalmente no valor da remuneração da Carreira VIII-1-A, a que se refere a lei municipal nº. 816, de 09 de maio de 2008 e suas alterações se houver.

§ 1º. Aos Presidentes das Comissões de Licitação, Pregão e Processo Administrativo Disciplinar, será atribuído um adicional de 05% (cinco por cento) da gratificação especial correspondente a Carreira VIII-1-A, a que se refere a lei Municipal nº. 816, de 09 de maio de 2008, independentemente da quantidade de procedimentos realizados no mês.

§ 2º. Os servidores designados para compor Comissões de Licitação não poderão ser designados para compor outra comissão, simultaneamente.

§ 3º. A Comissão de Processo Administrativo Disciplinar será composta de 05 (cinco) servidores efetivos, sendo que 02(dois) servidores deverão ser indicados pelo Sindicato dos servidores públicos municipais.

CAPÍTULO IV – DAS LICENÇAS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 144. Conceder-se-á ao servidor licença:

- I – para tratamento de saúde;
- II – à gestante, à adotante e à paternidade;
- III – por acidente em serviço;
- IV – por motivo de doença em pessoa da família;
- V – para o serviço militar;
- VI – para concorrer a cargo eletivo;
- VII – para tratar de interesse particular;
- VIII – para o desempenho de mandato classista;

§ 1º. O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso dos incisos III, V, VII, VIII e IX.

§ 2º. Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificativa prevista nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 3º. Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º. Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão só serão concedidas as licenças previstas nos incisos I, II e III deste artigo.

Art. 145. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 146. O pedido de prorrogação de qualquer licença deverá ser apresentado, no mínimo, 5 (cinco) dias úteis antes de findo o prazo respectivo.

Parágrafo Único. Contar-se-á como licença o período compreendido entre a data de sua extinção e da publicação do despacho denegatório da prorrogação.

Sessão II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 147. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, pelo período de até 15 dias, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser ratificado por médico do Município.

§ 3º Os casos de afastamento das funções do cargo, superiores a 15 (quinze) dias, serão encaminhados ao INSS.

Art. 148. O atestado e o laudo médicos deverão constar o código de classificação internacional de doenças (CID) e não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou doença especificada na legislação securitária municipal.

Art. 149. O servidor não poderá recusar a inspeção médica, aplicando-se lhe o disposto no art. 204 desta lei.

Art. 150. No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito à aposentadoria.

Parágrafo Único. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 151. Caso fique comprovado que o servidor gozou de licença para tratamento de saúde indevidamente, o mesmo estará sujeito às penalidades previstas nesta lei.

Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e à Paternidade

Art. 152. Será concedida licença à servidora gestante, por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º. A licença poderá iniciar-se a partir do primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º. No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º. No caso de aborto atestado por médico oficial, aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

Art. 153. À servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial para fins de adoção de criança menor de 1 (um) ano de idade, será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança a partir de 1 (um) ano e menor de 4 (quatro) anos de idade, o período de licença será de 60 (sessenta) dias.

§ 2º. No caso de adoção ou guarda judicial de criança, a partir de 4 (quatro) anos e menor de 8 (oito) anos de idade, o período de licença será de 30 (trinta) dias.

§ 3º. Na hipótese deste artigo, a licença à adotante ou guardiã só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda provisória.

§ 4º. A remuneração pela concessão da licença descrita no *caput* deste artigo, correrá por conta do INSS.

Art. 154. Pelo nascimento de filho ou adoção, o servidor terá direito a licença-paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos.

Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 155. Será concedida ao servidor acidentado em serviço, licença pelo período de até 15 dias, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 156. Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com o exercício do cargo.





Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 157. A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 158. O Servidor poderá obter licença por motivo de doença em pessoa, ascendente, colateral consanguíneo ou afim até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º. Provar-se-á doença mediante a inspeção por Junta Médica Oficial.

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração até seis meses, com dois terços até um ano e com a metade no segundo ano.

Seção VI - Da Licença para Serviço Militar

Art. 159. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, à vista de documento oficial, que comprove a obrigatoriedade de incorporação ou a matrícula em curso de formação da reserva.

Parágrafo Único - Da remuneração do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver optado pela remuneração prevista para o serviço militar.

Art. 160. Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 10 (dez) dias úteis para reassumir o exercício do cargo, a contar da data de desincorporação.

Seção VII - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 161. Ao servidor que requerer, dar-se-á Licença com vencimentos e vantagens para promoção de sua Campanha eleitoral, no prazo de desincompatibilização previsto na Legislação Eleitoral, até o dia seguinte ao da Eleição.

Parágrafo Único. O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível e não poderá ser exonerado de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 162. Ao servidor estável poderá ser concedida licença sem remuneração para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Requerida à licença, o servidor aguardará em exercício a decisão, que será deferida ou não no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º. Concedida a licença a qualquer tempo a mesma poderá ser interrompida a pedido do servidor público ou do interesse público, reassumindo o cargo mediante requerimento devidamente formalizado e despachado pelo Prefeito Municipal.

§ 3º. As licenças concedidas com prazos inferiores a 05 (cinco) anos, poderão ser prorrogadas até o limite estabelecido no "caput" deste artigo.

§ 4º. Obrigatoriamente haverá a manifestação do Secretário Municipal de lotação do servidor, opinando pela conveniência ou não da concessão da licença.

§ 5º. Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Município, a qualquer título, salvo se promover a sua imediata quitação.

§ 6º. O servidor só poderá obter nova licença depois de decorrido o mesmo período de duração da Licença anterior.

§ 7º. O servidor público em licença, não poderá assumir outro cargo na Administração Pública direta ou indireta, Federal, Estadual/Distrital e Municipal, ressalvados os casos permitidos por lei.

Seção IX - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 163. É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de servidores públicos ou entidade fiscalizadora da profissão.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três) por entidade.

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

§ 3º. O servidor que afastar-se das atividades funcionais de seu cargo, e optar em exercer as funções de sindicalista integralmente, única e exclusiva, deverá obrigatoriamente receber seus proventos à custa da respectiva entidade Sindical.

§ 4º. Não havendo afastamento das atividades funcionais do servidor ocupante de mandato classista, o município poderá arcar com o pagamento de seu salário.

§ 5º. Quando for o servidor público ocupante de dois cargos em regime de acumulação legal e atendido o disposto no "caput" relativamente a ambos os cargos, poderá a licença



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de que trata este artigo ser concedida em ambos os cargos, quando forem os mesmos integrantes da categoria representada.

§ 6º. Aos demais membros da diretoria da representação sindical ficam assegurados o seu respectivo cargo e lotação à época dos fatos, salvo por requerimento do servidor.

CAPÍTULO V DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 169. É assegurado ao servidor requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse legítimo, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 170. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º. O chefe imediato do requerente terá o prazo de 2 (dois) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º. O requerimento será decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 171. Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 172. Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 173. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Parágrafo Único. Em qualquer hipótese, a decisão será afixada no quadro próprio de avisos do órgão ou entidade a que pertence o servidor.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 174. O recurso poderá ser recebido, com efeito suspensivo, mediante fundamentação.

Parágrafo Único. Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 175. O direito de requerer prescreve:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, de cassação de aposentadoria, aos que coloquem o servidor em disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 176. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 177. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração e devendo ser suscitada de ofício a qualquer tempo.

Art. 178. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 179. A Administração deverá rever seus atos quando eivados de ilegalidade, operando-se a prescrição administrativa no prazo de 5 (cinco) anos contados da data de vigência do ato viciado.

TÍTULO III – DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I – DOS DEVERES

Art. 180. São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza, sem preferências pessoais:

- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
- c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VI – guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;
- VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;
- VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual no serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
- XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;
- XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;
- XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;
- XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;
- XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;
- XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;
- XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º. A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º. Será considerado como coautor o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação verbal ou escrita a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 181. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – recusar dar fé a documentos públicos;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- VII - cometer a outro servidor público atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias ou nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- X - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;
- XII - coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;
- XIV - participar, na qualidade de proprietário, sócio ou administrador, de empresa fornecedora de bens e serviços, executora de obras ou que realize qualquer modalidade de contrato, de ajuste ou compromisso com o Município;
- XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou convivente;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXII - acumular cargos na forma vedada nesta Lei;
- XXIII - falsificar, extraviar, sonegar ou inutilizar livro oficial ou documento ou usá-los sabendo-os falsificados;
- XXIV - retardar ou deixar de praticar indevidamente ato de ofício ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal;
- XXV - manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheira ou parente até o segundo grau civil;
- XXVI - cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;
- XXVII - fazer afirmação falsa, como testemunha ou perito, em processo administrativo-disciplinar;
- XXVIII - dar causa a sindicância ou processo administrativo-disciplinar, imputando a qualquer servidor público infração de que o sabe inocente;
- XXIX - praticar o comércio de bens ou serviços, no local de trabalho, ainda que fora do horário normal do expediente;
- XXX - praticar violência no exercício da função ou a pretexto de exercê-la;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XXXI – entrar no exercício de função pública antes de satisfeitas as exigências legais ou continuar a exercê-las sem autorização, depois de saber oficialmente que foi exonerado, removido, substituído ou suspenso;

XXXII - dar causa, mediante ação ou omissão, ao não recolhimento, no todo ou em parte, de tributos, ou contribuições devidas ao Município;

XXXIII – facilitar a prática de crime contra a Fazenda Municipal;

XXXIV – valer-se ou permitir dolosamente que terceiros tirem proveito de informação, prestígio ou influência obtidas em função do cargo, para lograr, direta ou indiretamente proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XXXV – praticar em serviço ou em razão dele qualquer delito tipificado no Código Penal Brasileiro, ou na legislação penal extravagante.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 182. O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo Único. As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

Art. 183. A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao Erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º. Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art.107, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º. Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 107 desta lei.

§ 3º. Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, no forma da lei civil.

§ 4º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores na forma da lei civil.

§ 5º. A Administração Pública poderá celebrar acordo administrativo com o servidor para o pagamento de indenizações na forma do regulamento.

Art. 184. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 185. São penalidades disciplinares:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - exoneração;
- IV - cassação da disponibilidade;
- V - destituição de cargo em comissão;
- VI - medida cautelar de suspensão do pagamento da remuneração.

Art. 186. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º. As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 187. A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 181, incisos I a V, e de inobservância de dever funcional previsto no art. 180 e nas demais leis, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 188. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

Parágrafo Único. O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

Art. 189. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 2 (dois) e 4 (quatro) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeito retroativo.

Art. 190. A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 195;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 196;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa na repartição pública;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé.
- XIII - transgressão ao art. 190, incisos XI a XXIII;
- XIV - reincidência de faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 189.
- XV - apuração de conclusão em relatório final de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 191. Será cassada a disponibilidade do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 192. A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 193. A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 190, implica o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 194. A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência ao art. 190, incisos V, IX e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município.

§ 1º. O prazo a que se refere o *caput* deste artigo será de 15 (quinze) anos nos casos de infringência ao art. 190, incisos I, VIII, X e XI.

§ 2º. Ainda que haja transcorrido o prazo a que se refere o *caput* deste artigo, a nova investidura somente poderá ocorrer após o ressarcimento, com valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das faltas em razão das quais foram as penas aplicadas.

Art. 195. Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 196. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 40 (quarenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 197. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e suspensão superior a 30 (trinta) dias de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão;
- III - pelos Secretários Municipais, quando se tratar de suspensão inferior a 30 (trinta) dias;
- IV - pelos dirigentes de unidades administrativas, em casos de advertência.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 198. A ação disciplinar prescreverá em:

- I - 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
- III - 180 (cento e oitenta) dias quanto à advertência.

§ 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para aplicação da pena.

§ 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar interrompe a prescrição.

CAPÍTULO V DA SINDICÂNCIA

Seção I - Das Disposições Preliminares

Art. 199. A sindicância se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários à determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

§ 1º. De acordo com a complexidade da denúncia, a sindicância poderá ser investigativa ou formal.

§ 2º. Da sindicância formal somente poderá decorrer a pena de advertência, sendo obrigatório ouvir o servidor público denunciado.

§ 3º. Da sindicância investigativa somente poderá decorrer sugestão de arquivamento ou instauração de procedimento formal.

§ 4º. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor público ensejar a imposição de penalidade não prevista no § 2º, será obrigatória a instauração de processo administrativo-disciplinar.

§ 5º. São competentes para determinar a realização da sindicância os secretários municipais, o presidente da Câmara Municipal ou autoridade equivalente e os dirigentes das autarquias e fundações públicas.

§ 6º. Na hipótese da existência de documentos e informações suficientes à identificação dos fatos, o processo administrativo-disciplinar será instaurado independentemente da realização de sindicância prévia.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 7º. Quando o fato narrado em denúncia não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto, mediante despacho da autoridade indicada no § 5º, conforme o âmbito de sua competência.

Seção II - Da Sindicância Investigativa

Art. 200. A sindicância investigativa se constituirá de averiguação sumária promovida no intuito de se obter informações e esclarecimentos necessários à instauração de uma sindicância formal e/ou processo administrativo disciplinar, quando a irregularidade apontada não tiver subsídios suficientes para a instauração imediata de procedimento formal.

Parágrafo Único. A sindicância investigativa de que trata este artigo será procedida por 03 (três) servidores público municipal efetivo designado para tal fim, sendo 02(dois) membros indicados pela Administração pública e 01 (um) membro indicado pelo sindicato dos servidores públicos municipais, a contar da data da sua designação, podendo este prazo ser prorrogado por, no máximo 10 (dez) dias, desde que haja motivo justo.

Seção III - Da Sindicância Formal

Art. 201. A sindicância formal constituirá de averiguação promovida com intuito de obter informações ou esclarecimentos necessários á determinação do verdadeiro significado dos fatos denunciados.

Parágrafo Único - A sindicância formal observará os ritos do processo administrativo disciplinar quando dela resultar penalidade.

Art. 202. Da sindicância formal poderá resultar:

- I - Arquivamento do processo;
- II - Aplicação da penalidade de advertência;
- III - Instauração de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo Único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.

CAPÍTULO VI DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 203. Como medida cautelar e a fim de que o servidor público não venha a influir na apuração da irregularidade ao mesmo atribuída, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar, verificando a existência de veementes indícios de responsabilidades, poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único. Nos casos de indiciamentos capitulados nos incisos I, IV, VIII, IX e



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

XI do art. 190, o servidor perceberá durante o afastamento exclusivamente o valor de seu vencimento básico e adicional de tempo de serviço, acaso devido.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 204. O processo administrativo-disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do servidor público pela infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 205. O processo administrativo-disciplinar se desenvolve, observando as seguintes fases:

- I - Instauração, com a publicação do ato que determinar a sua abertura;
- II - Instrução, com produção de provas;
- III - Produção de defesa pelo indiciado;
- IV - Conclusão e relatório final;
- V - Julgamento pela autoridade competente.

Art. 206. O prazo para a conclusão do processo administrativo-disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º. O membro da comissão ou autoridade competente que der causa à não conclusão do processo administrativo-disciplinar no prazo estabelecido neste artigo, ficará sujeito às penalidades inscritas no art. 185, salvo motivo justificado.

Seção II - Da Instauração

Art. 207. O processo administrativo-disciplinar será instaurado por ato do Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara do dirigente superior de autarquia ou fundação pública, conforme o caso, que designará uma comissão composta de, no mínimo 05 (cinco) servidores efetivos e estáveis, de Nível de Carreira igual ou superior ao do indiciado, sendo 02 (dois) membros pertencentes ao sindicato dos servidores públicos municipais.

§ 1º. A Comissão de processo administrativo-disciplinar terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 2º. Não poderá participar da comissão de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, o cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

colateral, até o terceiro grau, bem como o servidor que tiver sofrido condenação criminal transitada em julgado.

§ 3º. A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Art. 208. O ato de instauração do processo administrativo disciplinar deverá conter o nome e o cargo do servidor, uma sucinta exposição dos fatos e a indicação dos dispositivos legais que teriam sido infringidos.

§ 1º. O ato de instauração do processo administrativo-disciplinar será publicado no Órgão Oficial do Município e do Diário Oficial do Estado do Espírito Santo.

§ 2º. Ao término dos trabalhos relativos ao procedimento disciplinar, em caso do servidor ser inocentado e o processo arquivado, será publicado ato no Órgão Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, com o resultado dos trabalhos.

Art. 209. Com a publicação do ato de instauração do processo administrativo-disciplinar decorrem os seguintes efeitos:

- I - A prescrição fica interrompida;
- II - O servidor não poderá ter deferida a aposentadoria voluntária.

Seção III - Da Instrução

Art. 210. Caberá à comissão determinar as provas necessárias à instrução do processo administrativo-disciplinar, deferindo diligências úteis que o indiciado entender benéfica a sua defesa.

§ 1º. Durante a fase de instrução a comissão deverá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações, diligências, perícias e demais provas que se fizerem necessárias à elucidação dos fatos, recorrendo, quando for o caso, a técnicos ou peritos com conhecimento sobre a matéria analisada.

§ 2º. Os autos da sindicância, se houver, inclusive relatório, deverão integrar, como peça informativa, o processo administrativo-disciplinar.

Art. 211. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o respectivo ciente, ser anexada aos autos.

§ 1º. Se a testemunha for servidor público e estiver em exercício do seu cargo, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao seu chefe imediato, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição, para que ele seja liberado do serviço.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 2º. Se o servidor público não estiver no exercício de suas funções, em razão de licença ou afastamento, a intimação poderá ser feita mediante Aviso de Recepção - A.R ou qualquer outro meio juridicamente permitido, devendo a segunda via do mandado ser anexada aos autos.

§ 3º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, na hipótese da testemunha não pertencer aos quadros de servidores do Município.

Art. 212. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º. As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, a comissão poderá determinar a acareação entre os depoentes.

Art. 213. A comissão promoverá o interrogatório do denunciado, observados os procedimentos de intimação previstos no art. 211 desta lei.

§ 1º. No caso de mais de um denunciado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º. O procurador do denunciado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 214. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do denunciado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 215. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

Seção IV - Da Defesa

Art. 216. É assegurado ao servidor público o direito de acompanhar o processo administrativo-disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas, requerer diligências e formular quesitos quando se tratar de prova pericial, usar de todos os meios de provas em direito admitidas.

§ 1º. Instaurado o processo administrativo-disciplinar, o servidor denunciado será citado para os fins previstos no "caput" deste artigo.

§ 2º. Junto com o mandado de citação será encaminhado cópia do ato que determinou a instauração do processo.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 217. Formulada a indicação do servidor, será ele notificado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 20 (vinte) dias, assegurando-se lhe vista do processo na repartição.

§ 1º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum.

§ 2º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, a critério da comissão, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 218. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 219. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, a notificação para apresentar a defesa será feita mediante edital, publicado no Órgão Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, por 03 (três) vezes consecutivas.

Parágrafo Único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 25 (vinte e cinco) dias, a partir da última publicação do edital.

Art. 220. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente notificado, não apresentar defesa no prazo legal.

Parágrafo Único. A revelia será declarada por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

Seção V - Do Relatório Final

Art. 221. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor público.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor público, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 222. O processo administrativo-disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade competente para julgamento.

Seção VI - Do Julgamento

Art. 223. No prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do processo a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

Art. 224. O julgamento fora do prazo legal implica nulidade do processo.

Art. 225. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 226. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo, ou outra de hierarquia superior, declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará, no mesmo ato, instauração de um novo processo.

Parágrafo Único - Se o vício for sanável, a autoridade julgadora devolverá o processo para que a comissão promova o saneamento do processo, convalidando ato ou praticando outros que sejam necessárias à regularidade do procedimento.

Art. 227. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor público.

Art. 228. Quando a infração estiver capitulada como crime, cópia do processo administrativo- disciplinar será remetido ao Ministério Público, para instauração da ação penal.

Art. 229. O servidor público que responder a processo administrativo-disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente, após sua conclusão e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO VIII

DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-DISCIPLINAR

Art. 230. O processo administrativo-disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º. A revisão de que trata este artigo poderá ser requerida diretamente pelo servidor ou:



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor público, por qualquer pessoa da família;

II - Em caso de incapacidade mental do servidor público, pelo respectivo curador.

§ 2º. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 231. O requerimento de revisão do processo será dirigido, conforme o caso, ao Prefeito Municipal, ao Presidente da Câmara ou ao dirigente superior da autarquia ou fundação pública.

Art. 232. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Parágrafo Único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 233. Deferida a revisão, será designada uma comissão para processá-la nos termos do art. 207 desta lei.

Art. 234. A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogável por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 235. A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Art. 236. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios aplicados ao processo administrativo-disciplinar.

Art. 237. O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Art. 238. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, ou reintegrado o servidor público, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo e comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

Parágrafo Único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 239. Para efeito da concessão das gratificações, serão levados em consideração os prazos adquiridos até a entrada em vigor desta lei.

Art. 240. Fica assegurada e incorporada nos vencimentos dos servidores públicos efetivos, a título permanente, a gratificação de assiduidade correspondente ao adicional



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

de 25% (vinte e cinco por cento), estipulada pela lei nº. 003, de 04 de janeiro de 1993, para todos aqueles que a adquiriram antes da entrada em vigor desta lei.

Art. 241. O dia 28 de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 242. Não será computado, para fins de concessão das vantagens previstas nesta Lei, o tempo de serviço já utilizado para aquisição de benefícios sob idêntico fundamento.

Art. 243. Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta Lei, excluindo-se o dia do começo e incluindo o do vencimento.

Parágrafo Único. O prazo será automaticamente de sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo.

Art. 244. São isentos de taxas, emolumentos ou papéis de interesse da vida funcional do servidor.

Art. 245. Ao servidor público é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical.

Art. 246. Ao servidor que se encontrar cedido a outros Municípios, ao Estado e à União à data da promulgação desta Lei, fica concedido o prazo de 1 (um) ano para retornar ao serviço ativo do Município de Marechal Floriano, sob pena de incorrer na infração indicada no § 7º, do art. 61 desta lei.

Art. 247. Até que sejam expedidas as normas regulamentares da presente Lei, continuam em vigor as leis e os regulamentos existentes, excluídas as disposições que com esta conflitem.

Art. 248. Ao servidor público municipal estável por força do art. 19 da ADCT da Constituição Federal fica garantido os direitos que lhe foram concedidos por legislação anterior, especificamente os casos previstos nos respectivos Planos de Carreiras e Vencimentos.

Art. 249. Continuam em vigor a legislação que regula os servidores públicos integrantes do quadro do Magistério Municipal, salvo em relação às normas gerais instituídas por esta Lei e aquelas que não conflitem com as especificações e peculiaridades desses servidores.

Art. 250 – Fica garantido o direito de greve aos servidores públicos estatutários do Município de Marechal Floriano, nos termos da Lei Federal nº 7.783/1989, até que seja publicada norma regulamentadora pelo Congresso Nacional, salvo disposições em contrário.

Art. 251. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, que serão suplementadas, se necessário.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 252. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 253. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial, a lei nº 003, de 04 de janeiro de 1993 e suas alterações.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 17 de maio de 2017.

JOÃO CARLOS LORENZONI
Prefeito Municipal

A Comissão de Educação e Saúde e Assistência

EM 17/05/2017
Câmara Municipal Marechal Floriano - ES

ORDEN DO DIA

ORDEN DO DIA

APROVADO